



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
03/03/15
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 040 /2015-GAG

Brasília, 16 de fevereiro de 2015

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o **Projeto de Lei nº 2.072/2014**, que "Altera dispositivo da Lei nº 4.748, de 2 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre a regularização, a organização e o funcionamento das feiras livres e permanentes no Distrito Federal".

MOTIVOS DE VETO

A despeito dos louváveis propósitos do ilustre parlamentar, certo é que o projeto sob exame, quanto aos seus aspectos jurídicos, não merece ser acolhido, porquanto contrário aos parâmetros, de índole constitucional, aplicáveis ao tema objeto da proposta.

O veto em questão deve-se à circunstância de que a matéria posta no mencionado projeto de lei insere-se no rol de atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo, nos termos dos arts. 52, 100 e 321 da Lei Orgânica do Distrito Federal e do art. 84 da Constituição Federal.

Dessa forma, não há como chancelar a iniciativa parlamentar, ante a inobservância aos termos do Texto Constitucional e da Lei Orgânica do Distrito Federal, ensejando, assim, a aposição de **VETO TOTAL** ao aludido projeto.

Diante das razões acima, comunico que vetei o **Projeto de Lei nº 2.072/2014**, pugnando pela manutenção do **VETO TOTAL** por essa egrégia Casa.

Atenciosamente,

RODRIGO ROLLEMBERG

Governador

ASSESSORIA
26/02/2015 16:54
Assessoria de Plenário

A Sua Excelência a Senhora
DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



(Autoria do Projeto: Deputada Eliana Pedrosa)

Vai Total.

Altera dispositivo da Lei nº 4.748, de 2 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre a regularização, a organização e o funcionamento das feiras livres e permanentes no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 40 da Lei nº 4.748, de 2 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. As feiras itinerantes realizadas em locais abertos ou fechados dependem de alvará de funcionamento expedido pela administração regional, e serão objeto de legislação específica, observando-se desde já o seguinte:

I – classifica-se como feira itinerante a exposição temporária, de caráter eventual, oriunda de outras localidades e do Distrito Federal, de produtos industrializados e beneficiados, organizados em estandes específicos, com ou sem vendas a varejo ou atacado;

II – consideram-se local aberto, para efeito do que trata este artigo, os logradouros públicos ou áreas de terreno devidamente estruturadas para tal fim;

III – consideram-se local fechado, para efeito do que trata este artigo, clubes, galpões, centros de exposições e eventos, armazéns e similares, devidamente estruturados para tal fim e onde a entrada do público possa ser controlada.

§ 1º O requerimento para expedição do alvará de funcionamento de que trata o *caput* deve ser protocolado em não menos de 45 dias antes da data programada para o início do evento.

§ 2º No alvará de funcionamento devem constar a razão social do promotor da feira, a lotação máxima permitida no caso de ser em local fechado, o período de permanência do evento, que não pode ser superior a 1 semana, e o horário de funcionamento.

§ 3º Quando instaladas no interior ou nas proximidades de centros comerciais ou *shopping centers*, as feiras itinerantes têm de contar com a aprovação formal de no mínimo 60% dos lojistas legalmente estabelecidos nos empreendimentos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de janeiro de 2015

DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente